

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

RJCP EQUITY S.A.

Processo CVM nº RJ-2014-4131

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 15.04.14, pela RJCP EQUITY S.A., registrada na categoria A desde 13.01.2011, contra a aplicação de multa cominatória extraordinária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo **não** atendimento da solicitação constante na mensagem enviada pela Gerência de Acompanhamento de Empresas 1, em 27.12.2013, reiterando a mensagem GAE 4516/13, de 16.12.2013, da Gerência de Acompanhamento de Empresas da BM&FBovespa, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MCE/Nº01/14, de 10.02.2014 (fl. 02).

2. Inicialmente, cabe ressaltar os termos da mensagem enviada pela Gerência de Acompanhamento de Empresas 1, de 27.12.2013 (fls. 04 e 05):

SR. RICARDO BUENO SAAB

DIRETOR DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES

Fazemos referência à mensagem da BM&FBovespa abaixo, encaminhada em 16/12/2013, na qual foi solicitada a reapresentação do Formulário de Referência, até o dia 26/12/2013, via internet, por meio do Sistema Empresas.Net, com as alterações necessárias .

A propósito, determinamos que essa companhia adote as providências necessárias para o pleno atendimento da solicitação formulada pela bolsa, assim como que encaminhe justificativa sobre os motivos do seu não cumprimento. A justificativa solicitada deverá ser encaminhada por meio resposta a esta mensagem.

Por ordem da Superintendência de Relações com Empresas (SEP), alertamos que caberá a mesma, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II do art. 9º da Lei n.º 6.385/1976 e na Instrução CVM n.º 452/2007, determinar a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, pelo não cumprimento da determinação ora encaminhada, **no prazo de até 1 (um) dia útil**, a contar do recebimento desta mensagem.

Por fim, chamamos atenção que cumpre à companhia atender às solicitações encaminhadas pela BM&FBovespa no âmbito do convênio de cooperação firmado com a CVM, em 13/12/2011.

3. A companhia apresentou recurso nos seguintes termos (fl. 01):

a) A RJCP Equity S.A., inscrita no CNPJ 08.281.683/0001-04, recebeu desta CVM Ofício/CVM/SEP/MCE 01/14, relativo à aplicação de Multa Cominatória no Valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelo não atendimento no prazo assinalado (30.12.2013), da mensagem eletrônica enviada pela Superintendência de Relações com Empresas solicitando a atualização do Formulário de Referência em decorrência da alienação de participação societária relevante comunicada ao mercado em 13.12.2013;

b) Ocorre que, em 19.12.2013, o Ministério Público Federal, em coordenação e colaboração direta

com a Comissão de Valores Mobiliários, obteve judicialmente a decretação de sequestro de bens e autorização para a deflagração de medidas de busca e apreensão em relação a possíveis envolvidos em ilícitos de manipulação com ações de emissão da Companhia;

- c) Dentre os computadores incluídos no Auto de Apreensão 982/2013, incluiu-se o Notebook marca HP e o Netbook marca SAMSUNG, ambos utilizados pela companhia para acesso a atualização de arquivos no ambiente Empresas.net, que exige a utilização do sistema operacional Microsoft Windows;
- d) Em fevereiro passado, foi deferida pelo Exmo. Sr. Juiz a restituição dos bens móveis apreendidos no escritório da RJCP, tendo sido efetivamente cumprida a liberação em 31.03.2014, quando nos foi restituído, entre outros bens, o Netbook SAMSUNG;
- e) A partir de 01.04.2014 tomou-se a RJCP novamente capaz de cumprir suas obrigações para com esta CVM, o que vem fazendo paulatinamente, na medida em que recobra sua capacidade operacional plena;
- f) Tendo em vista que a apreensão de todos os seus computadores, deu-se por iniciativa conjunta entre o Ministério Público Federal e a Comissão de Valores Mobiliários, não cabe, data vênua, a aplicação por esta autarquia de qualquer sanção pelo não cumprimento de obrigação cujo cumprimento tornou-se temporariamente impossível por ato da própria autarquia;
- g) A RJCP, inclusive, informou a esta Comissão de Valores Mobiliários que estaria impossibilitada temporariamente de cumprir suas obrigações, pela falta absoluta de recursos para fazê-lo;
- h) A CVM levou até as cadeiras, impressoras e roteadores de internet sem fio do escritório da companhia, que ficou completamente debilitada a partir de 19.12.2013;
- i) Sendo assim, pelo presente, se requer seja revista a cobrança de multa cominatória extraordinária constante do Ofício/CVM/SEP/MCE 01/14, comprometendo-se a RJCP a cumprir a obrigação no prazo de 30 dias a partir da devolução de seus computadores, cadeiras, impressoras e demais equipamentos.

ENTENDIMENTO DA GEA-1

4. Inicialmente, cabe destacar que a solicitação contida na mensagem enviada pela Gerência de Acompanhamento de Empresas 1, em 27.12.2013, foi feita com fundamento no art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.385/76 e o prazo estabelecido neste expediente para cumprimento da obrigação de atualização do formulário de Referência foi até **30.12.2013**. No entanto, esse cumprimento só ocorreu no dia **17.04.2013**.

5. Nessa esteira, cabe destacar o penúltimo parágrafo constante do citado ofício:

Por ordem da Superintendência de Relações com Empresas (SEP), alertamos que caberá a mesma, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II do art. 9º da Lei n.º 6.385/1976 e na Instrução CVM n.º 452/2007, determinar a aplicação de multa cominatória, no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, sem prejuízo de outras sanções administrativas, pelo não cumprimento da determinação ora encaminhada, **no prazo de até 1 (um) dia útil**, a contar do recebimento desta mensagem.

6. Nesse sentido, cabe registrar que, em 10.02.2014, foi enviado ao recorrente o OFÍCIO/CVM/SEP/MCE/Nº01/14 (AR recebido em 28.03.2014), comunicando a aplicação da multa de que se trata e informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso ao Colegiado da CVM, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 11, §12, da Lei nº 6.385/76 e do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

7. A Companhia, em recurso interposto em 15.04.2014, solicita que a aplicação da multa relativa ao não cumprimento do Ofício BM&FBOVESPA GAE 4516/13 (atualização do FRE devido à alienação de participação acionária superior a 5% do Capital Social), de 16.12.2013, seja revista, visto que a companhia estava impossibilitada temporariamente de cumprir suas obrigações, tendo em vista que em 19.12.2013, o Ministério Público Federal, em coordenação e colaboração direta com a Comissão de Valores Mobiliários, obteve judicialmente a decretação de sequestro de bens da companhia, inclusive os computadores utilizados para acesso e atualização de arquivos no ambiente Empresas.net.

8. Cabe esclarecer, que em 24.01.2014, em resposta a uma solicitação de extensão de prazo, enviada pela companhia, para cumprimento de exigências relativas ao Ofício BM&FBOVESPA GAE/CREM 82/14 utilizando o sistema Empresas.net, a RJCP foi informada do seguinte (fl. 06):

Senhor Diretor,

Os formulários cadastral e de referência podem ser atualizados de qualquer computador, já que o download e a instalação do Sistema Empresas.Net são gratuitos e os respectivos arquivos podem ser acessados nas páginas da CVM e da BM&FBovespa na rede mundial de computadores.

9. Além do mais, não obstante os esclarecimentos efetuados em 24.01.2014, e considerando também que em seu recurso a companhia informou que a partir de 01.04.2014 tornou-se novamente capaz de cumprir suas obrigações para com a CVM (conforme item 3.e), a atualização do Formulário de Referência, de forma a cumprir a exigência, só ocorreu em 17.04.2014.

10. Sendo assim, a nosso ver, a apreensão dos computadores da RJCP Equity S.A. não exime a companhia do cumprimento de sua obrigação referente a atualização do formulário de referência utilizando o sistema Empresas.net.

11. Desse modo, considerando o recurso apresentado pela companhia, e considerando, ainda, que a aplicação da multa ora recorrida observou os procedimentos previstos na Instrução CVM nº 452/07, a nosso ver, não merece reparo a decisão da SEP que concluiu pela aplicação da multa de que se cuida.

12. Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado, razão pela qual proponho o envio deste processo à SGE para que o submeta ao Colegiado para deliberação.

Atenciosamente,

LÍVIA SKORA CATALDO DE CASTRO
Analista

NILZA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
Gerente de Acompanhamento de Empresas – 1

De acordo.

À SGE

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas